



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052-003.461/91-44
RECURSO Nº. : 76.618
MATÉRIA : IRF-ANOS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA/DF
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.472
jrc/

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - O decidido no processo principal se aplica ao processo decorrente, em virtude da estreita relação de causa e efeito. Incabível, contudo, a exigência com base no art. 8º do DL 2.065/83, a partir do ano de 1989, consoante entendimento emanado pela COSIT(ADN nº 06/96).

TRD - INCIDÊNCIA - Somente a partir da vigência da M.P. nº 298, de 29/07/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91, incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para 50% incidente sobre o montante de Cz\$ 165.220.000,00 no exercício de 1989, considerar indevida a exigência no exercício de 1990, bem como, da exigência remanescente, excluir o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, relativo ao período de fevereiro

a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior que votou pelo provimento integral do recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 18 OUT 1996

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. : 14052-003-463/91-44
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.472
RECURSO Nº. : 76.618
RECORRENTE : VILAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 14052-003.463/91-70.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de Renda devido na Fonte, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 43.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03/12/92 e, inconformada, ingressou em 04/01/93, com o recurso voluntário de fls. 46/47.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 14052-003.463/91-70), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Como salientado, no presente caso observa-se que a este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte como faz certo o Acórdão nº 108- 03.512, de 19/09 /96.

Contudo, é de se considerar insubsistente a exigência relativa ao exercício de 1990, ano de 1989, face o entendimento emanado pela própria Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN COSIT nº 06/96), no sentido da revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Considerando, ainda, o pedido formulado pelo patrono da recorrente, quando da sustentação oral, excludo do crédito tributário remanescente a parcela do encargo da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, à vista da jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes e da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (AC. CSRF/01-1.773, de 17/10/94).

Em face dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir toda a exigência do ano de 1989 e, quanto ao ano de 1988, reduzir a multa de ofício de 150% para 50% incidente sobre o montante de Cz\$ 165.220.000,00, bem como excluir da exigência remanescente o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 18 de setembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR